



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.789-A, DE 2009

(Do Sr. Rodovalho)

Altera a redação do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a revelia em casos de não-comparecimento do reclamado à audiência; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 844. O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

§ 1º Ocorrendo, entretanto, motivo relevante devidamente justificado para ambas as partes, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.

§ 2º Caso o reclamado, com a justificativa apresentada, compareça em juízo no prazo de dez dias após a data da audiência, o juiz suspenderá o julgamento e designará nova audiência.

§ 3º O não-comparecimento do reclamado nos termos do § 2º somente poderá ocorrer uma única vez.(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa visa alterar a legislação trabalhista, a fim de assegurar, em caso de revelia pelo não-comparecimento do reclamado sem uma justificativa razoável, a determinação judicial para a suspensão do julgamento, designando uma nova data ulterior. É necessário para tanto a devida manifestação do reclamado no prazo de 10 dias com o compromisso de que irá honrar a nova data da audiência.

Tal medida visa sanar outras situações que ensejam o não – comparecimento das partes, por exemplo: um acidente automobilístico, uma greve no sistema de transporte, morte de um parente, gravidez da advogada etc.

Assim, essa proposição dá uma nova chance as partes apresentarem sua defesa quando, por motivo fortuito a sua vontade, deixar de honrar o compromisso na justiça trabalhista.

Diante do arrazoado, solicito o apoio dos nobres colegas a presente iniciativa, entendendo que tal medida contribuirá para a devida justiça.

Sala da Sessões, em 04 de março de 2009.

Deputado RODOVALHO
DEM – DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO III
DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

.....

Seção II
Da Audiência de Julgamento

.....

Art. 844. O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Parágrafo único. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

Art. 845. O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PARECER VENCEDOR****I – RELATÓRIO**

Adotamos como base para nosso relatório o elaborado pela Deputada Gorete Pereira:

“O Projeto de Lei n.º 4.789, de 2009, visa alterar o art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de autoria do Dep. Rodovalho, para determinar: a possibilidade de suspensão com designação de nova audiência em decorrência de ausência devidamente justificada oferecida pelo reclamante ou reclamado e a possibilidade de se afastar a revelia pelo não-comparecimento do reclamado, desde que este apresente justificativa no prazo de até 10 dias, quando será designada nova audiência por uma única vez.

A presente proposição segue agora como proposição principal, uma vez que o Projeto de Lei n.º 1.052, de 2007, ao qual estava apensada, foi arquivado a pedido do seu autor, Dep. Edgar Moury.

Foi aberto prazo regimental para apresentação de emendas, por cinco sessões a partir de 09 de outubro de 2009. Esgotada a oportunidade de contribuições, não foram apresentadas emendas ao projeto.”

Em sessão ordinária do dia 24.03.2010, a Deputada Gorete Pereira apresentou parecer favorável à aprovação do Projeto, no que ousamos divergir, manifestando-nos por sua rejeição.

Como nosso voto foi acompanhado pelo plenário, contra o voto do Deputado Mauro Nazif, fomos designados para relatar o parecer do voto vencedor, passando a manifestação da Deputada Gorete Pereira a constituir voto em separado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nosso parecer pela rejeição da presente matéria se baseia na seguinte premissa: o maior interessado na proteção de uma eventual reclamação trabalhista é o reclamado, e não o reclamante.

Facultar que o reclamado, que não justificou a ausência em audiência, possa comparecer em juízo no prazo de dez dias, obrigando o juiz a suspender o julgamento, elidir a revelia e designar nova data para o comparecimento das partes, é tornar inócua a primeira audiência e colaborar para o agravamento da demora na prestação jurisdicional.

Não há que se falar em igualdade de desiguais. O trabalhador que não comparece à audiência marcada no processo que ele mesmo originou, certamente o faz não por vontade própria. O empregador reclamado, a seu turno, comparece à Justiça do Trabalho, não por opção, mas por força da lei.

Diante de tudo que foi discutido na reunião deliberativa ordinária realizada no dia 24 de março passado, somos, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.879, de 2009.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2010.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.789/09, nos termos do parecer do Deputado Roberto Santiago, designado relator do vencedor, contra o voto do Deputado Mauro Nazif. O parecer da Deputada Gorete Pereira passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Sabino Castelo Branco - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Thelma de Oliveira, Edinho Bez, Gilmar Machado, Ilderlei Cordeiro, Maria Helena, Renato Molling e Wladimir Costa.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.789, de 2009, visa alterar o art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de autoria do Dep. Rodovalho, para determinar: a possibilidade de suspensão com designação de nova audiência em decorrência de ausência devidamente justificada oferecida pelo reclamante ou reclamado e a possibilidade de se afastar a revelia pelo não-comparecimento do reclamado, desde que este apresente justificativa no prazo de até 10 dias, quando será designada nova audiência por uma única vez.

A presente proposição segue agora como proposição principal, uma vez que o Projeto de Lei n.º 1.052, de 2007, ao qual estava apensada, foi arquivado a pedido do seu autor, Dep. Edgar Moury.

Foi aberto prazo regimental para apresentação de emendas, por cinco sessões a partir de 09 de outubro de 2009. Esgotada a oportunidade de contribuições, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO

O Projeto de Lei n.º 4.879, de 2009, de autoria do Deputado Rodovalho, propõe sinteticamente:

- a) prazo de dez dias para o reclamado comparecer, sem a pena da revelia, caso em que o juiz suspenderá o julgamento, designando nova audiência;
- b) apresentação de justificativa para a ausência;
- c) a possibilidade única, não renovável, de suspensão do julgamento e designação de nova audiência.

Este projeto, bem como o seu antecessor, foram amplamente debatidos nesta Comissão.

Cumpre frisar que analisamos o projeto sob a ótica dos pequenos e microempregadores, que são os maiores empregadores deste País e os mais dependentes da mão de obra intensiva. Esses empreendedores, devido ao tamanho de seus empreendimentos, não distam muito da condição econômica de seus empregados. Não possuem recursos financeiros suficientes para contratar

bancas de advogados ou tampouco têm esses profissionais em seus quadros, como ocorre nas médias e grandes empresas.

Por esse motivo, em grande parte dos casos, esses empregadores estão em pé de igualdade com seus trabalhadores perante a Justiça do Trabalho, na medida em que, para se defenderem, muitas vezes, comparecem pessoalmente às audiências desacompanhados de defensores. Alguns chegam até a solicitar o benefício da justiça gratuita, como podemos constatar neste acórdão do TRT da 14ª Região – Rondônia:

JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO AO EMPREGADOR. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA – Comprovada a insuficiência econômica do empregador, o tratamento isonômico entre pessoas físicas e jurídicas se impõe quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita, à exceção do depósito recursal, ante a natureza distinta daqueles que se reportam às despesas do processo, respeitando-se o princípio da igualdade, além de observar-se a legislação infraconstitucional. (RO 6.2006.402.14.00-0 – TRT 14ª R. Relatora Juíza Vânia Maria da Rocha Abensur)

Outrossim, entendemos que o projeto não advoga por simples retardamento do processo para prejudicar o trabalhador, muito menos afronta o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que assegura, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A proposição tem por finalidade, como assevera o autor da proposta, garantir a fiel formação do contraditório, quando por motivo relevante, alheio à sua vontade, não for possível ao reclamado consolidar sua posição processual com o oferecimento do contraditório, que também é uma garantia constitucional.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.789, de 2009.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2009.

Deputada GORETE PEREIRA

FIM DO DOCUMENTO
